

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA(ASCES-UNITA)
BACHAREL EM DIREITO**

LUCAS MACÊDO TEIXEIRA

**APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CEJUSC
DE CARUARU/PE**

CARUARU

2020

LUCAS MACÊDO TEIXEIRA

**APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CEJUSC
DE CARUARU/PE**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
como requisito parcial para obtenção do título
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. João Alfredo Beltrão Vieira
de Melo Filho.

**CARUARU
2020**

RESUMO

O presente artigo tem por base o direito processual civil, com ênfase na análise da mediação e da conciliação como ferramenta de transformação social e, ainda, sua importância para o ordenamento jurídico no município de Caruaru. Pretende-se discutir este procedimento demonstrando sua efetividade e as audiências têm sido realizadas, auxiliando as diversas o poder judiciário como um mecanismo jurídico de resolução de conflitos alternativo à ação judicial, que contém um potencial de realizar-se como uma forma mais rápida e eficaz para solução da lide e com suma importância na pacificação social. Por ser um método que aproxima as partes e facilita o diálogo entre elas permiti-lhes que construam por elas mesmas a autocomposição, ou seja, a resolução dos conflitos sem a necessidade do meio jurisdicional, quebrando paradigmas e conseguindo alcançar o objetivo a que foi proposto: o da agilidade nos processos, ajudando o judiciário de modo satisfatório e preventivo, buscando a justiça e o bem comum. Ainda, além da discussão sobre tais ações desempenharem o papel de saída para o congestionamento processual, busca demonstrar sua eficácia no sistema atual, tal análise foi feita através de pesquisas bibliográficas, utilizando-se da legislação e auxílio de autores, artigos e livros, como também acessando todos os dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional De Justiça), relatório de justiça em números, assim como o relatório de produtividade do Tribunal de Justiça de Pernambuco, utilizando assim a metodologia quantitativa, buscando demonstrar a importância, bem como as repercussões objetivando o acesso à Justiça tendo em vista uma breve análise sobre o tema, fazendo-se a coleta de dados com a realidade estudada que mereçam aprofundamento.

PALAVRAS CHAVES: Acesso à Justiça. Conciliação. Eficácia. Mediação. Solução de Conflitos.

ABSTRACT

This article is based on civil procedural law, with emphasis on the analysis of mediation and conciliation as a tool for social transformation and its importance for the legal system in the municipality of Caruaru. It is intended to discuss this procedure demonstrating its effectiveness and hearings have been held, helping the judiciary as a legal mechanism for conflict resolution alternative to judicial action, which has the potential to be held as a faster and more effective way for solution of the deal and with great importance in the social pacification. As it is a method that brings the parties together and facilitates the dialogue between them, it allows them to construct their own self-composition, that is, the resolution of conflicts without the need of the jurisdictional environment, breaking paradigms and achieving the goal that was proposed: the agility in processes, helping the judiciary in a satisfactory and preventive way, seeking justice and the common good. Still, besides the discussion about such actions playing the exit role for the procedural congestion, it seeks to demonstrate their effectiveness in the current system, such analysis was made through bibliographical research, using the legislation and help of authors, articles and books, as also accessing all data provided by the CNJ (National Council of Justice), justice report in numbers, as well as the productivity report of the Court of Pernambuco, using the quantitative methodology, seeking to demonstrate the importance as well as the repercussions aiming access to justice in view of a brief analysis on the subject, making data collection with the reality studied that deserve further study.

KEY WORDS: Access to Justice. Conciliation. Efficiency. Mediation. Solution.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	04
2.CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	05
3. OS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	07
3.1 A MEDIAÇÃO.....	08
3.2 A CONCILIAÇÃO.....	10
4. EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
5. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU/PE (CEDUC).....	12
5.1 A EFETIVIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	17

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir sobre o instituto da conciliação e mediação, como também demonstrar sua efetividade no sistema Judiciário de Caruaru/PE, demonstrando-a como uma forma de auxílio na solução de lides, sua importância no âmbito natureza cível e, ainda, expor seu potencial no auxílio ao Poder Judiciário no tocante a estas demandas, cuja relevância foi ressaltada pelo Código de Processo Civil de 2015.

A conciliação e a mediação são regidas pela resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional De Justiça), que as caracteriza como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Dessa feita, as audiências tem sido eficaz na busca da redução da excessiva Judicialização de conflitos de interesses e quantidade de recursos e execução de sentenças.

As partes conflitantes têm a oportunidade em resolver de forma amigável a lide em questão, tornando mais favorável para ambas, de forma célere e desafogando o Judiciário, sem que seja necessário postergar o processo originário.

Todo esse procedimento é exercido por um terceiro imparcial com poder para auxiliar, identificar e estimular as partes a desenvolverem soluções consensuais. Podendo ser oferecida pelos conciliadores ou juízes a qualquer momento do processo ou até mesmo antes do protocolo da demanda judicial.

Podemos observar que através desse instrumento, o ordenamento Jurídico, com ênfase em Caruaru/PE, beneficia a sociedade com uma possibilidade a mais para terem seus pedidos atendidos e posteriormente seus problemas solucionados, agilizando o andamento dos processos e aproximando as partes como uma forma de enxergarem que há pacificidade, e, por conseguinte, a busca do resultado final da audiência foi satisfatório para ambos.

Sendo utilizado o método bibliográfico com pesquisas em revistas, doutrinas, autores, jurisprudências que tratam sobre a historicidade, efetividade e aplicabilidade das audiências de conciliação e mediação. Reunindo algumas interpretações sobre o tema, pretende-se analisar especificamente os benefícios do assunto para ter um significado mais completo que demonstre a importância da autocomposição

Dessa forma, espera-se que, com este artigo, possa contribuir com a sociedade, na tentativa de demonstrar que a autocomposição quase sempre é a melhor forma de resolver um problema, sempre respeitando a vontade das partes e

o que for mais interessante para elas, sem que para isso haja dificuldades e conseqüentemente terminar-se em litígio.

2. CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A sociedade Brasileira tem a dispor uma Emenda Constitucional 45/2004, no qual procurou dar ao cidadão o direito à duração razoável do processo. É o que consta no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que abrange o Processo Judicial e o administrativo. Instruindo-se para alcançar a forma ideal da realização e duração de um processo digno e seus interesses. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) assim respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mas infelizmente não é bem assim a realidade do sistema Judiciário Brasileiro, os número de ações apreciadas pelo nosso Judiciário, cuja maioria são caracterizadas por ações que cuidam das questões de governo, está muito acima dos padrões internacionais básicos, confirmando a sobrecarga dos juízes brasileiros e retardando as apreciações das demandas existentes.

Ressalta-se ainda que, os magistrados apontam problemas enfrentados pelo Judiciário relacionados a ausência de recursos materiais, ou de fatos relacionados à legislação, ao invés de deficiências internas à instituição ou do próprio comportamento de seus membros. Portanto, os obstáculos que existem no sistema Judiciário estão presentes de forma externa, através desses fatores negativos que acarretam o mal funcionamento e desenvolvimento das demandas, afetando na aplicação da Justiça.

A sobrecarga que o Judiciário enfrenta é muito nítida, fazendo com que as conseqüências sejam cada vez mais comuns para a população, pois o sistema Brasileiro adotou a solução de realizar os conflitos para a decisão adjudicada, sem grande utilização dos meios alternativos à sentença, gerando um excesso de recursos absurdo, como também de execuções de sentenças, e então gerando uma

péssima efetividade e a mal implantação da tutela jurisdicional, como afirma Kazuo Watanabe (2012, p. 87):

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.

A crise é muito forte na administração da justiça, pois pela falta de incentivos e orientação, faz com que exista essa cultura negativa da qual a população recorra à esfera jurisdicional para resolução dos seus conflitos, ao invés de procurar os meios alternativos de solução existentes, conforme Kazuo Watanabe (2012, p. 88):

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas.

O índice de litigiosidade é absurdo aqui no Brasil, as pessoas recorrem à justiça sem antes mesmo de buscar a autocomposição, ficando evidente que não existe o desejo de resolver tal situação de forma pacífica. Contudo existem algumas formas mais simples e eficaz de resolver os problemas amigavelmente, através de um diálogo saudável tornando mais favorável para ambas as partes, de forma célere e sem a necessidade de levar tais situações ao âmbito jurisdicional

O CNJ em seu relatório da justiça em números demonstrou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, esperando alguma solução definitiva. No qual, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, “estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.” Portanto constata-se que, desconsiderados tais processos, que estão em andamento, ao fim do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais. (CNJ, 2019, p. 79)

Outro fato que deve ser destacado é que no ano de 2018, cerca de 32 milhões de sentenças e decisões terminativas foram realizadas, no qual houve um aumento significativo de 939 mil casos (3%) em relação ao ano anterior, no caso 2017. Registrou-se também, um crescimento acumulado de 36,8% da produtividade nos 10 anos trabalhados. (CNJ, 2019, p. 80)

Diante de toda essa dificuldade vivenciada pelo judiciário diariamente, houve uma pequena resposta e tentativa de superar as demais dificuldades existentes no cenário das demandas. No qual se refere a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que apresentou redução nos últimos 2 anos, conforme é apresentado pelo CNJ (2019, p 95):

“Apresentando taxa superior somente ao índice verificado no ano de 2009. As variações anuais são sutis e, em 2018, houve redução de 1 ponto percentual, fato bastante positivo e, até então, nunca observado. Ao longo de 9 anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 0,6 ponto percentual.”

O Senado Brasileiro aprovou a PEC (proposta de Emenda à Constituição) nº 108 de 2015, que tem o intuito de estimular a adoção de métodos extrajudiciais para que resolva de uma forma mais rápida os conflitos existentes, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. Conforme o inciso LXXIX do art.5º da CF/88 que prevê que: “o Estado estimulará a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2015)

Essa PEC proposta foi realizada devido ao aumento excessivo dos Processos Judiciais e pela falta de estrutura do Poder Judiciário, demonstrado que, a ineficácia do Direito fundamental ao acesso à Justiça realmente existe, assim como são expostos todos os anos pelos dados do CNJ, ficando cada vez mais claro o número exorbitante do trabalho exigido pelo sistema Judiciário Nacional, que apesar dos esforços feitos pelos seus servidores, não conseguem dar conta da quantidade de demanda.

O crescimento de conflitos Judiciais é alarmante, sendo necessário apresentar políticas públicas sociais que busquem atingir essa cultura negativa de sempre utilizar-se da decisão adjudicada para resolução dos seus problemas, apresentando um plano de desenvolvimento de soluções alternativas de conflito é fundamental.

3. OS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Os conflitos são fatos constantes no âmbito social, isto exige uma preocupação e um cuidado maior para desenvolver formas, alternativas cabíveis para coibir essa situação que cada vez mais está se tornando frequente. Portanto, os meios de resoluções de conflitos se tornam necessários nesses casos, pois é a

melhor forma de conseguir uma conciliação, um acordo justo, através de um bom diálogo entre as partes envolvidas em busca de manter a paz e o fim da lide.

Para isso, foi criada um método alternativo de resolução de conflitos, através da audiência de mediação e conciliação conforme NCPD, em que o CNJ regulamentou, em sua resolução nº 125, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos. O parágrafo único da referida norma dispõe:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Diante disso, a Resolução acima supracitada, do CNJ, contribui para uma transformação jurídica e social necessária, no tocante à natureza, à qualidade como também à quantidade dos conflitos, a fim de obter os interesses postos em juízo. O CNJ desempenha o papel de desenvolver e coordenar diversos programas de âmbito nacional, priorizando a conciliação na resolução de conflitos. O autor Luiz Antunes Caetano confirma tal entendimento em sua obra “Arbitragem e Mediação”, (2002, p. 104) afirmando que:

Os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso são ágeis, céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais e econômicos porque têm baixo custo.

Portanto, entendemos que os métodos auto compositivos da mediação, assim como da conciliação, são considerados instrumentos com efetividade de pacificação social, solução e prevenção de litígios, sendo necessários à implantação em todo país. Logo, no cenário brasileiro de altos e excessivos casos de judicialização dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e de execução de sentenças é de supra importância a implantação desses métodos.

3.1 A Mediação

A Mediação pode ser definida como um instrumento fundamental que se utiliza do diálogo com o objetivo de alcançar a solução de um determinado conflito existente entre duas partes, no qual uma terceira pessoa na figura de mediador, não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução

consensual. Utilizando-se de métodos e sua habilidade para conduzir e facilitar esse processo, sempre respeitando e ouvindo cada versão das partes envolvidas, contextualizando de forma que promova um consenso e uma compreensão para enfim se chegar em um acordo que seja benéfico para ambos, sem prejuízo algum para elas. Um conceito que podemos citar a respeito da mediação está expresso e de fácil entendimento, previsto na Lei 13.140/2015 que define a mediação no parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos:

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”

Um fator importante que sempre deverá existir no método em questão é o diálogo, estabelecido pelo mediador, estipulando cada uma das partes a narrar as suas respectivas percepção de conflito, utilizando-se de linguagem formal e clara. Diante disso, podemos observar o entendimento do mestre Carlos Eduardo Vasconcelos demonstrado em sua obra sobre “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas” (2016, p. 36), no qual esclarece o seguinte entendimento:

A mediação é tida como um método em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do Direito e da teoria dos sistemas. E é, também, uma arte, em face da habilidades e sensibilidades próprias do mediador.

A palavra “mediação”, está relacionada pelo fato de que a autocomposição não é direta, mas que existe um terceiro que fica “no meio” das partes conflitantes e que atua de forma imparcial. Ou seja, esse terceiro tem como prioridade colaborar com as partes para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e demonstrem seus interesses e objetivos, assim como suas necessidades em comum.

Outra possibilidade de inserção de utilizar-se da mediação deve ser buscada pelo juiz, como é estabelecido no artigo 125, IV, do código de processo civil, no que consta de competência do juiz tentar, a qualquer tempo do processo, conciliar as partes envolvidas, ou seja, mais um método importante para solução e fim de determinado litígio.

A respeito das partes, ou seja os mediandos da audiência, o autor Carlos Eduardo Vasconcelos (2016, p. 37), fala sobre o relacionamento que é primordial existir. “Na mediação os mediandos não atuam como adversários, mas como

corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador.”

A melhor forma de se aplicar a mediação vai depender muito da relação existente entre os litigantes, no qual terão melhores resultados sobre aquelas pessoas que mantêm relações permanentes e continuadas, ou seja, ainda existe um convívio, habitam, frequentam ou até trabalham juntas, mantendo ainda uma proximidade uma da outra, visando primeiramente a resolução do conflito, como também a restauração da relação e, só depois, à elaboração de algum acordo.

3.2 A Conciliação

A conciliação, por sua vez, é um meio de autocomposição, onde os polos da demanda procuram encontrar uma solução hábil e com eficiência para resolver da melhor forma suas controvérsias. Os interessados em questão, tem o auxílio do conciliador, que ajuda no diálogo, mostrando e encaminhando aos litigantes que os aproximem o máximo de suas propostas, estando estes aptos a aceitar ou não.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza em seu site a seguinte definição a respeito da conciliação:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

O Professor Marinoni (2007 p. 243), também estabelece um entendimento sobre o método da conciliação em “curso de Processo Civil”, no qual esclarece que:

A conciliação é notoriamente privilegiada nos Juizados Especiais, onde é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase de instrução e julgamento, assim consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com intenção de persuadi-los a autocomposição.

Outro conhecimento sobre o assunto, que podemos ressaltar, é sobre a características da conciliação em caso “Extrajudicial”, que se estabelece quando ocorre antes do processo e com o intuito de evitá-lo. Já a “Endo processual”, ocorre quando promovida no curso do processo, e assim podendo chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial, extinguindo o processo

sem que o conflito receba solução alguma. A respeito disso Antônio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2007, p. 34) entendem que:

Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão.

A mediação é a própria conciliação, quando conduzida mediante propostas relevantes para satisfazer uma solução, na qual serão apreciadas por ambas as partes. Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 143) completa sobre a conciliação que:

A conciliação extraprocessual pode levar as partes à renúncia, à submissão ou à transação e, quando obtida alguma dessas soluções, ela é suscetível de ser homologada pelo juiz competente ou referendada pelo Ministério Público, em atos que têm a eficácia de título executivo.

Ou seja, significa dizer que, tratando-se de avença que dependa de cumprimento futuro e não sendo cumprida, o credor dispõe da via da execução forçada para obter a satisfação. E assim, em conformidade com as lições de Dinamarco, o Doutor Vitor Lenza (1999, p. 233) diz que a diferença existente sobre os métodos de autocomposição no qual foram-se aqui citados, a mediação e a conciliação são respectivamente:

A única diferença existente entre conciliação e mediação é que nesta, ainda que as partes não cheguem a um consenso após a interferência do terceiro conciliador, a mediação é considerada realizada, segundo a qual a lide é resolvida com a intermediação de terceiro, alheio às partes, o qual tenta conduzi-los a um entendimento final, a um consenso comum ou, não sendo possível o acordo, tenta transferir o conflito para um estado meramente potencial ou latente com vistas ao seu desaparecimento futuro.

Mauro Cappelletti, citado por Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 243) na mesma obra ressalta que:

A conciliação ao contrário da decisão que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes.

Ou seja, a conciliação proporciona que ambas as partes saiam satisfeitas com a solução alcançada ali, através do diálogo, da clareza das possibilidades abordadas e da escolha em questão, diferentemente da sentença dada pelo procedimento adjudicado, no qual, existirá uma parte vencedora e uma perdedora no fim de um desgastante e longo processo, onde apenas uma das partes será beneficiada.

4. EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

A palavra efetividade nesse contexto está relacionada com a realização do Direito, o seu desempenho concreto de função social. Ela transmite para nós da sociedade uma materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e da aproximação da organização normativa social. A efetividade das normas depende, sobretudo, da sua eficácia jurídica, da adesão formal para administrar e cuidar das situações da vida, operando através dos efeitos que lhe são inerentes.

O fato da norma jurídica que revela a efetividade, na qual se impõe perante quem quer que seja. Ou seja, podemos dizer que, uma norma jurídica será efetiva se for observada tanto pelos aplicadores do Direito como pelos destinatários dessas normas.

O Direito à justiça é um dos preceitos de maior importância de obrigação do Estado Democrático atual, pois esse Direito está consubstanciado como fundamental nas constituições político-jurídicas e é considerado como o mais básico dos Direitos humanos, cuja prioridade é buscar corrigir o processo Judicial visando a fidelidade de seus fundamentos democráticos estabelecidos através do movimento pelo efetivo acesso à justiça.

De acordo com esse necessário acesso à justiça o autor Mauri Cappelletti (1988, p. 10), fala do crescimento e da importância desse Direito social, assim ressalta:

De fato, o Direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos Direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de Direito é destruída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Portanto, o acesso à justiça é considerado como requisito essencial de um sistema Jurisdicional moderno e igualitário com a finalidade de buscar não somente proclamar, como também visa garantir os Direitos de todos.

A demonstração da sociedade em querer uma solução arbitral ou amigável de situações relacionadas a questões cíveis ou na mediação de infrações e conflitos de menor potencial ofensivo, é uma característica desse movimento de acesso à justiça, e assim se destaca como um desenvolvimento consciente de cidadania diferente e positiva em meio desse jogo democrático e conflituoso atual.

5. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE CARUARU-PE (CEJUSC)

No ano de 2007 o Tribunal de Justiça de Pernambuco aderiu à visão pacificadora Ressaltada pelo CNJ, a partir da Resolução nº 222, de 04/07/2007 do TJ, ficou disposto a construção e criação dos órgãos específicos para a solução dos conflitos existentes, visto que, a Ementa dessa Resolução fala o seguinte:

EMENTA: Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Casas de Justiça e Cidadania, bem como dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Portanto, o sistema Judicial de Pernambuco deu iniciativa desse projeto social, chegando assim na Cidade de Caruaru, com a finalidade de beneficiar e solucionar a necessidade dos conflitos e o absurdo índice de litígio das demandas. Então podemos dizer que, o Centro Judiciário de solução de conflitos e de cidadania de caruaru (CEJUSC), é um órgão que auxilia o Poder Judiciário e que possuem a finalidade de promover a solução dos conflitos por meios e técnicas consensuais, a exemplo do que ocorre nas Câmaras de Conciliação e Mediação.

A resolução nº 125 do CNJ foi a precursor para a vinda e o surgimento dos centros conciliatórios do setor Processual da cidade, desta forma teve como sua sede principal estabelecida no Fórum Juiz Demóstenes Veras – TJPE, como também disponibiliza suas outras duas sub sedes estabelecidas e organizadas pelas faculdades que são respectivamente, a câmara de Conciliação e Mediação da ASCES e a da UNIFAVIP, que assim como a câmara principal do Fórum, elas também possui potencial de realizar e promover Conciliações e Mediações oriundas da justiça municipal.

E assim, o artigo 8ª da Resolução de nº 125 ressalta sobre a necessidade de fundação e finalidade desses “centros conciliatórios” como ferramenta do Judiciário, no qual estabelece o seguinte:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

A referida iniciativa também tem como objetivo, dispor mais agilidade aos trabalhos das Varas, no qual se dedicam no esforço do andamento Processual sobre aquelas demandas que não houveram um acordo amigável entre as partes, e assim, dando mais uma oportunidade para elas, demonstrando-lhes uma forma de solução mais ágil e eficaz desse conflito.

5.1. A efetividade dos meios alternativos de solução

Em respeito à efetividade e aplicabilidade desses métodos de solução de conflitos, o estudo proposto aqui, utiliza-se de dados gerais de sessões de Mediação/Conciliação fornecidos por pessoas responsáveis pela organização e funcionamento dos “centros”, e levantados basicamente, sobre o setor Processual cível no âmbito do CEJUSC da cidade de Caruaru – PE no ano de 2018, com o intuito de demonstrar à efetividade dessa ferramenta tão importante para a pacificação social.

No ano de 2018 o CEJUSC – Caruaru recebeu um total de 2 mil 636 demandas, no qual, elas se dividem em audiências realizadas com acordo, audiências realizadas sem acordo, audiências não realizadas, e por fim, audiências remarçadas.

Ao utilizar-se de um demonstrativo, através de tabela, buscando apresentar os devidos números em cada caso a cima citados a respeito das audiências, que foram os seguintes:

Audiências Realizadas Com Acordo	1140
Audiências Realizadas Sem Acordo	377
Audiências Não Realizadas	842
Audiências Remarçadas	277

Fonte: Dados concedidos pelo chefe de secretaria do CEJUSC – Caruaru.

Os dados utilizados se classificam de 4 formas, ou seja, as audiências com acordo são aquelas que obtiveram um resultado satisfatório para ambas as partes e assim ao êxito do método autocompositivo utilizado; audiências sem acordo são aquelas que não obtiveram o resultado esperado, e então, o Processo tramitará em seu curso normal a partir do meio adjudicatório; audiências não realizadas são as aquelas que por algum motivo externo, no qual, uma das partes ou até mesmo as duas não compareceram na audiência em questão; e por fim as audiências remarçadas que por motivo interno, externo ou até mesmo pela necessidade de reflexão das partes houve a necessidade de remarcação para buscar a melhor composição do acordo pretendido.

Diante de todos esses dados demonstrados na pesquisa, o que podemos ressaltar, e de grande importância afinal, é que os métodos de soluções de conflitos aplicados pelo Poder Judiciário de Caruaru realmente foram eficazes, obtiveram resultados satisfatórios em relação aquelas audiências que não houve acordo e que por consequência tiveram que seguir o curso normal do processo afim de alcançar o fim desse litígio.

Assim como em Pernambuco, em Caruaru, todos os anos são realizadas diversas campanhas para incentivar as pessoas em resolverem seus conflitos através dos meios Autocompositivos. Um exemplo disso é o projeto nacional da semana da Conciliação realizado em todo o país, e em Caruaru não é diferente, essa iniciativa funciona da seguinte forma, há uma seleção de processos que tenham possibilidade de serem solucionados pela Conciliação ou pela Mediação, e então as partes são incentivadas e aderirem essa forma para chegarem em uma solução.

Fato esse que só tende a somar no crescimento e efetivação dessa ferramenta tão importante para o Poder Judiciário, como também para todas as pessoas que querem resolver seus conflitos de forma mais fácil, ágil e eficaz, sem recorrer ao processo comum.

Porém, os números abusivos das audiências não realizadas e as audiências remarçadas tendem a demonstrar que a “cultura da sentença” em que as pessoas ainda vão atrás da solução adjudicatória de sentença para resolver seus conflitos, resistindo então, em comparecer nas audiências, ao invés de buscarem os meios de pacificação social que também são dispostos através da Mediação e Conciliação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa realizada, podemos concluir que os meios de soluções de conflitos possuem uma importância substancial para o funcionamento ideal da Justiça, realiza-se de uma forma prática em que as próprias partes litigantes discutem de forma pacífica a busca da melhor solução para o litígio.

Esses métodos também tem uma função de filtrar a sobrecarga de ações e serviços que o Poder Judiciário enfrenta, colaborando para que elas sejam exauridas tanto antes do início do processo, como também, no decorrer do mesmo. Atendendo os litigantes de uma forma mais fácil, simples e sobretudo com agilidade, em busca de resolver seus problemas jurídicos e conflitos de interesses, e assim, só aumentando a pacificação entre elas nesse conflito.

Com a implantação dos meios autocompositivos de solução pelo Poder Judiciário em Caruaru, sobretudo com a vigência da Resolução Nº 125 do CNJ, contribuiu-se bastante com a formação e transformação jurídica/social Brasileira, em respeito à qualidade, à natureza e aos números dos conflitos e interesses expostos em juízo. No âmbito social de Caruaru, atrelado a tendência Nacional resultada pelo fundamento estabelecido pelo CNJ, vem adotando os meios através da mediação ou da conciliação de forma célere e adequada, em busca de satisfazer e solucionar pacificamente os conflitos dos necessitados, diminuindo consideravelmente o índice de litigiosidade em relação ao Judiciário.

Com a pesquisa e análise dos dados disponibilizados pelo CEJUSC Caruaru, demonstrou-se ainda mais evidente a eficácia da implantação dos meios alternativos de solução, no qual a mediação e a conciliação ao serem acionadas, tiveram uma probabilidade maior de audiências obtidas com acordo, comparado com aquelas que não obtiveram êxito. Por isso esses métodos autocompositivos devem ser ainda mais divulgados e incentivados, para que as pessoas busquem esses meios facilitadores, e, portanto, deixar esse pensamento de lado em buscar seus interesses e solução pelo método adjudicatório, pois esse, na verdade é a forma mais difícil de solucionar um problema existente entre as partes em litígio.

REFERÊNCIAS

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 104

CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo. 2007, p. 34

CNJ. **Justiça em números 2019**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 13 de outubro de 2019.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre; Fabris, 1988. p. 10

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 143

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em 20 de outubro de 2019.

LENZA, Vitor, **in Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB, 1999, p. 233

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**, 6ª Ed. Rev., Atual. e Ampla. Da Obra - Manual do Processo de Conhecimento 2007, p. 243.

PLANALTO, **ARTIGO 5ª, INCISO LXXVIII**, (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de outubro de 2019.

PLANALTO, **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 20 de outubro de 2019.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

Resolução nº 125, de 2ª de novembro de 2010. Art. 8ª. **DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. (CEJUSC)** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 10 de Novembro de 2019.

Resolução nº 222, de 04 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_02_02_Resolu%C3%A7%C3%A3o%C2%BA%20222%20-%20atualizada%20pela%20res%20287.pdf acesso em 05 novembro de 2019.

SENADO FEDERAL, **Consulta Pública PEC108/2015**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=122592> Acesso em 20 de outubro de 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2016, p. 36

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: **(Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 87 e 88.